

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.723-A, DE 2015** **(Do Sr. Major Olimpio)**

Altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena o emprego de arma ou de objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente, no crime de roubo, e da outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena o emprego de arma ou de objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente, no crime de roubo, e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848 passa a com as seguintes alterações:

“Art. 157 - .....

.....

§2º .....

I - Se a violência ou a ameaça é exercida com o emprego de arma ou de qualquer objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante ou perfurocontundente, ou outro instrumento que possa causar dano à integridade física ou à vida da pessoa.

.....

§3º Se da violência resulta lesão corporal leve, a pena é de reclusão, de cinco a dez anos, além da multa; se da violência resultado lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, além da multa.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A violência está em uma constante crescente no Brasil, e se faz necessário um maior rigor na resposta penal para aquele que pratica o crime de roubo com emprego de arma, devido ao seu grande potencial lesivo e reprovável.

São fartas as notícias de verdadeiras tragédias patrocinadas por bandidos armados com armas de fogo, armas brancas e demais objetos com poder de causar grandes lesões, inclusive, na prática de assaltos e roubos banais, sempre, culminando com o homicídio violento e fútil da vítima.

É inegável a crescente escalada da violência, uma verdadeira progressão geométrica do perigo, se lançando sobre nossas famílias. É grande o poder de fogo que se encontra na mão de experimentados, cruéis e covardes bandidos na prática de ações criminosas nas ruas de nossas cidades, como o recente caso no Rio de Janeiro na morte banal do médico Jaime Gold, onde no roubo foi injustificadamente esfaqueado por dois criminosos menores de idade, dentre eles um menor de 16 anos com quinze passagens na polícia, o que ocasionou sua morte.

Ante essa realidade, se fazem necessárias as alterações previstas nesse projeto, para que com o endurecimento do dispositivo legal haja um desestímulo à banalização do uso de armas ou qualquer objeto no crime de roubo, que possa causar ofensa à integridade física ou à vida das pessoas.

Tenho a certeza que os nobres pares apoiarão esse projeto para que, com sua aprovação, tenhamos um efetivo combate aos crimes de roubo, para que assim vidas sejam salvas.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

**MAJOR OLIMPIO**  
**Deputado Federal**  
**PDT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO II**  
**DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

**Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal

outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

### **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para § 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.723, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, tem por objetivo alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir como causa de aumento de pena do crime de roubo o emprego de arma ou de objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente.

Além disso, acrescenta como qualificadora do delito supracitado a ocorrência de lesão corporal leve, cominando pena de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Por fim, promove o aumento das penas de reclusão fixadas ao roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave para 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, devido ao aumento dos índices de violência, faz-se necessário um maior rigor na resposta penal para aquele que pratica o crime de roubo com emprego de arma devido ao seu grande potencial lesivo e reprovável.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 1723/2015 pretende alterar o Código Penal, no dispositivo que tipifica o roubo, para que seja considerada como majorante desse delito o emprego de arma ou de objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente.

Tendo em vista que a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, tem sido objeto de reiteradas discussões, a começar pela conceituação dos seus elementos integrantes, entendemos que a proposição é oportuna e conveniente, pois vem dissipar quaisquer dúvidas quanto ao seu âmbito de aplicação.

Em sintonia com o presente Projeto, a jurisprudência pátria e a doutrina majoritária consideram, para a aplicação da causa de aumento em questão, a utilização pelo autor do fato de qualquer tipo de arma, seja ela de fogo ou a chamada “arma branca”.

Conforme leciona o Ilustre penalista Guilherme de Souza Nucci:

*“arma é o instrumento utilizado para defesa ou ataque. Denomina-se arma própria, a que é destinada, primordialmente, para ataque ou defesa (ex.: armas de fogo, punhal, espada, lança etc.). Logicamente, muitas outras coisas podem ser usadas como meios de defesa ou de ataque. Nesse caso, são as chamadas armas impróprias (ex.: uma cadeira atirada contra o agressor; um martelo utilizado para matar; uma ferramenta pontiaguda servindo para intimidar). Refletindo melhor a respeito, pensamos que o tipo penal se vale da acepção ampla do termo, ou seja, refere-se tanto às armas próprias, quanto às impróprias, pois ambas apresentam maior perigo à incolumidade física da vítima. Para a análise dessa causa de aumento, no entanto, há intensa polêmica, fruto de duas visões a respeito do tema: a) critério objetivo: avalia o “emprego de arma”, segundo o efetivo perigo que ela possa trazer à vítima. Logo, para essa teoria, uma arma de brinquedo, embora seja útil para constituir a grave ameaça, não presta à finalidade do aumento, que é a sua potencialidade lesiva concreta à pessoa do ofendido; b) critério subjetivo: analisa o “emprego de arma”, conforme a força intimidativa gerada na vítima. Sob esse prisma, uma arma de brinquedo é instrumento hábil à configuração da causa de aumento, uma vez que o temor provocado no ofendido é muito maior – diminuindo a sua capacidade de resistência consideravelmente – quando é utilizada.” E continua: “..., o Supremo Tribunal Federal acolheu a teoria subjetiva, dando ênfase ao temor que a arma causa à vítima, reduzindo-lhe a capacidade de resistência. Logo, pouco importa se a arma funciona ou não, se foi periciada ou não, e, obviamente, se é de brinquedo ou não.”<sup>1</sup>*

A partir do significado que se imprime à expressão "emprego de arma", o campo de abrangência da majorante é alterado. Seja para inserir em seu conteúdo as armas de fogo desmuniadas e simulacros, ou para afastá-los completamente, diante da ausência de ofensividade desses tipos de instrumento. Seja para qualificar como emprego o mero porte da arma ou a sua efetiva utilização.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 761-762.

Ampliando o conceito, admitem os adeptos da corrente subjetiva que o emprego de arma, ainda que simulada ou imprestável, gera na vítima maior força intimidativa, o que é suficiente para ensejar a exacerbação da pena.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 174, tendo cancelado posteriormente.

A referida súmula, que autorizava a exasperação da pena quando do emprego de arma de brinquedo no roubo, tinha como embasamento a teoria de caráter subjetivo. Autorizava-se o aumento da pena em razão da maior intimidação que a imagem da arma de fogo causava na vítima.

Entendemos que tal posicionamento deve prosperar. O tipo penal em questão utiliza o termo arma, com a intenção de conferir ao agente uma maior sensação de periculosidade e conseqüentemente, na vítima, um maior temor.

É indiscutível que o poder intimidatório que a arma, sendo simulacro ou não, causa à vítima é suficientemente capaz de majorar a reprimenda, pois, em alguns casos, ela se torna essencial para a consumação do delito.

Nessa linha, defende o notório doutrinador Fernando Capez:

*“O fundamento dessa causa de aumento é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, anulando-lhe a sua capacidade de resistência. Por essa razão, não importa o poder vulnerante da arma, ou seja, a sua potencialidade lesiva, bastando que ela seja idônea a infundir maior temor na vítima e assim diminuir a sua possibilidade de reação. Assim, a arma de fogo descarregada ou defeituosa ou o simulacro de arma (arma de brinquedo) configuram a majorante em tela, pois o seu manejo, não obstante a ausência de potencialidade ofensiva, é capaz de aterrorizar a vítima”.*<sup>2</sup>

No mesmo sentido, preleciona o mestre Nelson Hungria:

*“A ameaça com uma arma ineficiente (ex. Revólver descarregado) ou fingida (ex. Um isqueiro com feitiço de revólver), mas ignorando o agente tais circunstâncias, não*

---

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal Parte Especial*. Volume 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 470.

*deixa de constituir a majorante, pois o ratio desta é a intimidação da vítima”.*<sup>3</sup>

Portanto, consideramos que o emprego do simulacro de arma de fogo no delito de roubo deve ser apto a configurar a causa de aumento de pena prevista no diploma criminal, levando-se em consideração o temor causado à vítima.

Por esse motivo, apresentamos um Substitutivo para inserir na hipótese de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, o emprego de arma de fogo desmuniada ou de seu simulacro.

Aproveitamos a oportunidade, outrossim, para aprimorar a redação do Projeto, a fim de harmonizá-lo com a técnica legislativa adequada.

Ademais, reveste-se de conveniência e oportunidade a pretensão de inserir no § 3º uma figura qualificada apenada com reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando resultar lesão corporal de natureza leve, e de aumentar as penas cominadas ao roubo qualificado pela ocorrência de lesão corporal de natureza grave.

Isso se justifica porque deve ser dispensado um tratamento mais rigoroso em face da maior gravidade do resultado causado pelo delito.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como ultima *ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Assim, sob o ponto de vista da segurança pública, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna e conveniente.

---

<sup>3</sup> *Apud* CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal Parte Especial*. Volume 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 144.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.723, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.723, DE 2015**

Altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para explicitar o conceito de arma para fins de incidência da causa de aumento de pena do crime de roubo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para explicitar o conceito de arma para fins de incidência da causa de aumento de pena do crime de roubo, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

.....

§ 2º.....

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, ainda que desmuniçada, ou o seu simulacro, ou com a utilização de qualquer objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente, ou outro instrumento que possa causar dano à integridade física ou à vida da pessoa.

.....

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal leve, a pena é de reclusão, de cinco a dez anos, e multa; se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dez a

vinte anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.723/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudívio Carvalho, Moroni Torgan, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Waldir, Jair Bolsonaro, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olímpio, Marcos Reategui, Ronaldo Benedet e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.723, DE 2015**

Altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para explicitar o conceito de arma para fins de incidência da causa de aumento de pena do crime de roubo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para explicitar o conceito de arma para fins de incidência da causa de aumento de pena do crime de roubo, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 .....

.....

§ 2º .....

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, ainda que desmuniada, ou o seu simulacro, ou com a utilização de qualquer objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente, ou outro instrumento que possa causar dano à integridade física ou à vida da pessoa.

.....

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal leve, a pena é de reclusão, de cinco a dez anos, e multa; se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**